



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.875, DE 2024

(Do Sr. Pedro Aihara)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar como crime o ecocídio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2933/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

PROJETO DE LEI Nº DE 2024.
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Apresentação: 12/07/2024 09:51:28.043 - MESA

PL n.2875/2024

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar como crime o ecocídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar como crime o ecocídio.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 54-A. Praticar ecocídio, assim considerado qualquer ato ilícito ou arbitrário perpetrado com consciência de que existe grande probabilidade de que cause danos graves extensos ou duradouros ao meio ambiente.

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

§1º Para os fins deste artigo, considera-se:

I – arbitrário: o ato de imprudência temerária que gere danos manifestamente excessivos em relação à vantagem social ou econômica que se preveja;

II – grave: o dano que cause mudanças muito adversas, perturbações ou danos notórios para qualquer elemento do meio ambiente, incluídos os efeitos para a vida humana ou os recursos naturais, culturais ou econômicos;

III – extenso: o dano que vá além de uma zona geográfica limitada, transborde as fronteiras estatais ou afete a totalidade de um ecossistema ou uma espécie ou a um grande número de seres humanos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 12/07/2024 09:51:28.043 - MESA

PL n.2875/2024

IV – duradouro: o dano irreversível ou que não se possa reparar mediante a regeneração natural em um prazo razoável.

§ 2º A pena será aumentada de um terço até a metade se:

I – resultar em lesão grave ou morte de alguém;

II – causar danos irreparáveis a espécies ameaçadas de extinção;

III – for praticado em unidades de conservação, em suas zonas de amortecimento ou em áreas de proteção permanente;

IV – afetar fontes de abastecimento de água potável.

§ 3º Se o crime for cometido por pessoa jurídica, serão aplicadas as sanções previstas nos artigos 21 e 22 desta Lei, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 54-B. A condenação por ecocídio incluirá a obrigação de reparar os danos causados, mediante a restauração do ambiente degradado, sempre que possível.

Parágrafo único. Quando a restauração do ambiente degradado não for possível, o condenado deverá compensar os danos causados por meio de medidas alternativas, as quais serão definidas pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 54-C. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, em suas respectivas esferas de competência, promoverão ações para prevenir e minimizar os efeitos do ecocídio, com o objetivo de assegurar a proteção do meio ambiente e a preservação da vida em todas as suas formas, incluindo:

I – promoção de ações educativas em todos os níveis de ensino, a fim de conscientizar a população sobre a importância da proteção do meio ambiente e os riscos do ecocídio;

II – apoio à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias para a recuperação de áreas degradadas e a remediação de danos ambientais, incluindo a reintrodução de espécies e a restauração de ecossistemas”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 1 7 0 1 2 6 1 5 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa à tipificação do ecocídio como crime no âmbito da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, com o objetivo de fortalecer a proteção ao meio ambiente e responsabilizar aqueles que, de forma consciente, praticam ações que causam danos graves extensos ou duradouros ao meio ambiente.

Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado um aumento significativo na ocorrência de desastres ambientais. Alguns episódios recentes são: as manchas de óleo no litoral, os incêndios na Chapada dos Veadeiros e no Pantanal e o rompimento das barragens em Brumadinho e Mariana¹. Esses atos não apenas prejudicam a biodiversidade e os ecossistemas locais, mas também afetam diretamente a saúde e a qualidade de vida das comunidades, provocando danos que muitas vezes são irreparáveis.

O ecocídio, uma nova tipificação de crime contra o conjunto da humanidade, mas sobretudo contra o planeta, já tem uma definição jurídica, criada por uma comissão internacional de 12 juristas impulsionados pela sociedade civil. A ideia é que essa tipificação penal seja incorporada, como um quinto crime, ao Estatuto de Roma, que orienta o funcionamento do Tribunal Penal Internacional (TPI)².

A presente proposição utiliza essa definição jurídica para tipificar o ecocídio como crime no âmbito da legislação brasileira, a fim de garantir que ações que causem danos graves extensos ou duradouros ao meio ambiente sejam devidamente punidas. A previsão de reclusão de 5 a 10 anos, além de multa, busca

¹ MARTINS, Jonas. Dia do Meio Ambiente: 5 desastres ambientais recentes para não esquecer (ou repetir). Correio Braziliense Brasil, 2021. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/06/4929070-dia-do-meio-ambiente-5-desastres-ambientais-recentes-para-nao-esquecer--ou-repetir.html>>. Acesso em: 19 jun. 2024.

² ALTARES, Guillermo. Ecocídio, crime contra o planeta, ganha definição jurídica e avança rumo à penalização. El país, 2021. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/ciencia/2021-06-23/ecocidio-crime-contra-o-planeta-ganha-definicao-juridica.html>>. Acesso em: 19 jun. 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 12/07/2024 09:51:28.043 - MESA

PL n.2875/2024

desestimular essas práticas e garantir que aqueles que causam danos significativos ao meio ambiente sejam devidamente responsabilizados.

A obrigação de reparar os danos causados é um ponto crucial da proposta, assegurando que aquele que pratica o ecocídio seja responsável pela restauração do ambiente degradado, sempre que possível. Nos casos em que a restauração não for viável, a compensação deverá se dar por meio de medidas alternativas, as quais serão definidas pelos órgãos ambientais competentes.

Tipificar o ecocídio como crime na legislação brasileira não apenas reforça o compromisso do país com a proteção ambiental, mas também alinha a legislação nacional com os avanços no direito ambiental internacional. A aprovação deste projeto de lei fortalecerá os mecanismos de proteção ao meio ambiente, garantindo a responsabilização daqueles que praticam atos de ecocídio. Além disso, contribuirá para a conscientização da sociedade sobre a importância da preservação ambiental e a promoção de um desenvolvimento sustentável.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um passo essencial para a preservação dos nossos recursos naturais e a garantia de um futuro sustentável para as próximas gerações.

Sala das Sessões, em de de 2024.

PEDRO AIHARA
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605
---	---

FIM DO DOCUMENTO
